

## 澳門特別行政區

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 澳門特別行政區 第 19/2008 號行政法規

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### Regulamento Administrativo n.º 19/2008

#### 修改十月十八日第 58/93/M 號法令關於養老金的規定

#### Alterações ao Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, no respeitante à pensão de velhice

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

#### 第一條

#### 修改第58/93/M號法令

#### Artigo 1.º

#### Alterações ao Decreto-Lei n.º 58/93/M

十月十八日第58/93/M號法令第九條及第十條修改如下：

Os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### “第九條

#### （要件）

#### «Artigo 9.º

#### (Requisitos)

一、同時具備下列要件的社會保障基金受益人，透過申請獲發全份養老金：

1. A pensão de velhice é atribuída, na sua totalidade, mediante requerimento, aos beneficiários do Fundo de Segurança Social que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

二、年齡滿六十歲或以上並符合上款規定的其他要件的受益人，可請求提前發放按第十-A條的規定計得的部份養老金，且不妨礙第四款規定的適用。

2. Os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos que cumpram os restantes requisitos previstos no número anterior podem, sem prejuízo do disposto no n.º 4, pedir a atribuição antecipada de parte da pensão, calculada nos termos do artigo 10.º-A.

三、選擇按上款規定提前發放養老金的受益人在年齡屆滿八十歲時有權獲支付全份養老金。

3. Os beneficiários que optem pela atribuição antecipada prevista no número anterior adquirem o direito ao pagamento da totalidade da pensão quando perfizerem 80 anos.

四、如經社會保障基金的會診委員會證明為明顯早衰者，可從六十歲起獲發全份養老金。

4. No caso de acentuada degenerescência precoce, comprovada pela junta médica do Fundo de Segurança Social, a pensão pode ser atribuída na sua totalidade a partir dos 60 anos de idade.

五、為計算第一款c項所指的期間，適用本法規第四十五條的規定。

5. Na contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 45.º do presente diploma.

## 第十條

(養老金發放的生效)

一、養老金的發放自下列日期開始生效：

a) 如受益人於第九條第一款及第二款所規定的要件成立後提出申請，則自遞交申請及附同所需文件之日；

b) 如受益人按照下款規定於第九條第一款及第二款所規定的要件成立前遞交申請及附同所需文件，則自該等要件成立之日。

二、為適用上款b項的規定，受益人可自有關要件預計成立之日起計提前最多一個月遞交發放養老金的申請，而該申請在社會保障基金確認有關要件前處於待審批狀況。

三、(原第二款)”

## 第二條

增加第58/93/M號法令的條文

在十月十八日第58/93/M號法令內，增加第十-A條，內容如下：

## “第十-A條

(提前按百份比獲發養老金的權利)

一、第九條第二款所指的受益人按附於本法規並屬其組成部份的附表中，與其於養老金的發放生效之日的年齡相對應的百份比獲發養老金。

二、按上款規定發放養老金的百份比在受益人年齡滿八十歲前維持不變，即使隨後基於任何理由，養老金被中止後再次獲支付亦然。

三、如按第一款規定所計得的養老金金額非為一元的整倍數，則有關金額湊整成最接近的一元整倍數。”

## 第三條

過渡規定

經修改的十月十八日第58/93/M號法令第十條的規定，適用於在本行政法規生效之日已提出並待決的申請。

## Artigo 10.º

**(Produção de efeitos da atribuição da pensão)**

1. A atribuição da pensão de velhice produz efeitos a partir das seguintes datas:

a) Data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;

b) Data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário, nos termos do número seguinte, apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão com a antecedência máxima de um mês em relação à data da previsível verificação dos requisitos, ficando a apreciação do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo Fundo de Segurança Social.

3. (O anterior n.º 2)»

## Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 58/93/M**

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com a seguinte redacção:

## «Artigo 10.º-A

**(Direito antecipado a percentagem da pensão)**

1. Aos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 9.º é atribuída, de acordo com a sua idade na data em que a atribuição da pensão produz efeitos, a percentagem da pensão de velhice correspondente prevista na tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. A percentagem da pensão atribuída nos termos do número anterior mantém-se inalterada até o beneficiário perfazer 80 anos, ainda que ocorra posteriormente suspensão e reinício do pagamento por qualquer motivo.

3. Se o montante da pensão de velhice calculado nos termos do n.º 1 não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.»

## Artigo 3.º

**Norma transitória**

O disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, na nova redacção, é aplicável aos requerimentos já entregues e que estejam a aguardar decisão na data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo.

## 第四條

生效

本行政法規自二零零八年九月一日起生效。

二零零八年七月八日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2008.

Aprovado em 8 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 附件

(第十-A條規定的附表)

	已屆滿的年歲					
	60	61	62	63	64	
已屆滿的月數	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

## ANEXO

(Tabela prevista no artigo 10.º-A)

	Anos de idade completos					
	60	61	62	63	64	
Meses de idade completos	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

澳門特別行政區  
第 20/2008 號行政法規

發行澳門幣拾圓、貳拾圓、伍拾圓、  
壹佰圓、伍佰圓及壹仟圓紙幣

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條  
許可及數量

許可中國銀行發行面額為澳門幣拾圓、貳拾圓、伍拾圓、壹佰圓、伍佰圓及壹仟圓的新紙幣，發行限額分別為二千萬張、二千萬張、六百萬張、一千萬張、一千五百萬張及四百萬張。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 20/2008

Emissão de notas de dez, vinte, cinquenta, cem,  
quinzentas e mil patacas

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

**Autorização e quantitativos**

É autorizada a emissão pelo Banco da China de novas notas do valor facial de dez, vinte, cinquenta, cem, quinzentas e mil patacas, até aos montantes máximos, respectivamente de vinte milhões, vinte milhões, seis milhões, dez milhões, quinze milhões e quatro milhões de unidades.